



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

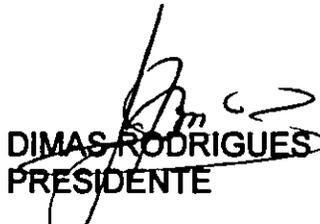
Processo nº. : 10580.000852/91-32  
Recurso nº. : 09.131  
Matéria : IRPF - EX.: 1986  
Recorrente : JOÃO DIAS LEITE  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.630

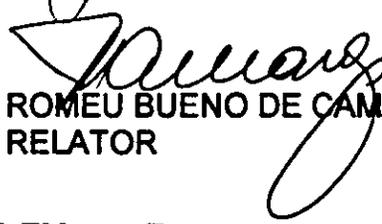
IRPF - DECADÊNCIA - Para que seja elidida a decadência quinquenal prevista no § 4º do art. 150 do CNT, é necessário estar claramente comprovado a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.  
FALTA DE IMPUGNAÇÃO - A falta de impugnação expressa de matéria constante na exigência fiscal, enseja a manutenção do lançamento relativo à referida matéria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DIAS LEITE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do lançamento suplementar, levantada pelo Relator e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, para manter a decisão de primeira instância em relação ao lançamento original, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.000852/91-32  
Acórdão nº. : 106-09.630  
Recurso nº. : 09.131  
Recorrente : JOÃO DIAS LEITE

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento, imposto de renda pessoa física, por acréscimo patrimonial a descoberto, segundo entendimento da fiscalização, constatado em procedimento de revisão de declaração.

Por discordar da fiscalização, o contribuinte apresentou, tempestivamente impugnação com as seguintes considerações:

1- No mês de junho de 1985, vendeu imóvel residencial de sua propriedade por Cr\$ 150.000.000,00 (moeda corrente da época), valor este informado através da Declaração de Apuração de Lucro Imobiliário;

2- No mesmo mês, adquiriu, por Cr\$ 205.547.593,00 (moeda corrente da época), imóvel residencial, conformes notas promissórias que junta aos autos;

3- Em dezembro de 1985, vendeu apto. 103 do Edifício Portal de Ondina, por Cr\$ 550.000.000,00, nos termos do contrato de promessa de compra e venda e recibos que anexa, tendo apurado, nessa operação, um ganho de Cr\$ 344.452.407,00, cujo montante da venda foi integralmente utilizado na aquisição do apto. 301 no loteamento Jardim Oceania;

4- A omissão da compra e venda desse imóvel que permaneceu durante apenas 6 meses como propriedade do Impugnante, gerou o aparente acréscimo patrimonial não justificado, ocasionado pelo fato do impugnante não ter pleno conhecimento dos aspectos fiscais envolvidos, não tendo sido fornecido ao

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.000852/91-32  
Acórdão nº. : 106-09.630

contador todos os elementos necessários para a elaboração de declaração de rendimentos.

Com base nas razões de impugnação do contribuinte, o AFTN atuante se manifesta pela modificação do lançamento alterando o rendimento omitido correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado passando de Cr\$ 299.651.376,00 para Cr\$ 7.560.442,00, e constatando, ainda, a omissão do pagamento do imposto sobre o lucro imobiliário devido, entendendo que houve por parte do atuado o propósito de ocultar operação com o intuito de fraudar o Fazenda Nacional quanto ao pagamento do imposto devido, não podendo, assim, se operar a decadência tendo em vista estar caracterizado o dolo, a fraude ou a simulação.

Apurado o imposto suplementar, o contribuinte foi intimado da reabertura do prazo para impugnar o novo crédito tributário.

Tempestivamente, o atuado se manifesta por concordar com o lucro imobiliário de Cr\$ 200.726.162, discordando apenas quanto a alíquota aplicada no cálculo do imposto.

A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento sob o argumento de que relativamente ao valor do acréscimo patrimonial não justificado, o mesmo foi alterado com base na documentação apresentada na fase de impugnação ficando reduzido para CR\$ 7.560.442,00, sendo que a esse respeito nada foi alegado pelo contribuinte, constatando-se, assim, que o mesmo concordou com a exigência. Quanto a tributação do lucro imobiliário à alíquota pretendida pelo contribuinte, ou seja 25%, a mesma só é admitida com relação aos rendimentos declarados e se exercida na própria declaração, não sendo facultada ao contribuinte quando o rendimento é apurado pela fiscalização.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.000852/91-32  
Acórdão nº. : 106-09.630

Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente Recurso Ordinário, onde contesta o valor tributável do lucro imobiliário, reiterando os argumentos quanto a aplicação da alíquota de 25%.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.000852/91-32  
Acórdão nº. : 106-09.630

**V O T O**

**Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator**

Trata o presente Recurso de lançamento de IRPF decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, e falta de pagamento de imposto correspondente ao lucro imobiliário obtido na alienação de imóvel.

Inicialmente merece análise o lançamento correspondente ao lucro imobiliário obtido na alienação do apartamento n. 103 do Edifício Portal de Ondina.

O ilustre fiscal autuante, em sua manifestação, propõe lançamento suplementar, o que de fato ocorreu em 22 de março de 1993, afirmando Ter havido falta de pagamento do imposto, ficando patente o propósito do contribuinte de ocultar referida operação com o intuito de fraudar a Fazenda Nacional, caracterizando-se assim, o dolo, a fraude e a simulação, elementos que descaracterizam a decadência.

Sobre o assunto, o Código Tributário Nacional estabelece que considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se **comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

Depreende-se da leitura do referido dispositivo insculpido no § 4.º do artigo 150 do CTN, que para que seja elidida a decadência quinquenal, é necessário a comprovação da ocorrência desses elementos, e não sem razão, pois fraude não se presume se comprova, além de ser caracterizada pela vontade dirigida no sentido de uma prática ilícita e pelo real prejuízo gerado por essa conduta, sendo necessário e indispensável a conjugação desses dois elementos para sua ocorrência. Não se

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.000852/91-32  
Acórdão nº. : 106-09.630

pode concluir que qualquer ação ou omissão tendente a retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador, ou mesmo qualquer tentativa de excluir ou modificar suas características essenciais, se constitua numa fraude, conforme as palavras do ilustre professor FÁBIO FANUCCHI.

Por essas razões, e com base nos elementos trazidos aos autos, entendo não estar comprovada a fraude por parte do contribuinte, sendo de justiça a declaração da decadência do lançamento com base no lucro imobiliário obtido na alienação do apto. 103 do Ed. Portal de Ondina.

Já relativamente ao acréscimo patrimonial não justificado deve ser mantido o lançamento com as alterações proposta pelo AFTN autuante, ou seja com base no rendimento omitido de Cr\$ 7.560.442,00, pelas próprias razões da decisão recorrida, bem como pelo fato de não Ter sido contestada no Recurso do contribuinte.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma de lei, para declarar a decadência do lançamento referente ao lucro imobiliário decorrente da alienação do apto. 103 do Ed. Portal de Ondina, e julgar procedente o lançamento relativamente ao acréscimo patrimonial com base na renda omitida no valor de Cr\$ 7.560.442,00.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.000852/91-32  
Acórdão nº. : 106-09.630

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 23 MAI 2000

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 23 MAI 2000

  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**